



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
20/2019

Matéria: PL 11/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO-FIANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERA DENOMINAÇÕES E CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUTORIZA O REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 001, de 17 de janeiro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Altera denominações e define atribuições de Secretarias Municipais*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei altera a denominação da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais e da Secretaria de Obras Municipais e Serviços Urbanos para, respectivamente, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, bem como define suas atribuições. Por fim, autoriza o Poder Executivo a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias das Secretarias referidas na presente Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei de Orçamento Vigente.

Segundo a justificativa:

A alteração das denominações e atribuições das Secretarias de Obras e Agricultura faz-se necessária em função de que os serviços de conservação e manutenção das estradas do interior, que anteriormente eram desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, passaram recentemente a ser efetuados pela Secretaria de Obras. Nesse sentido, também se faz necessário efetuar o remanejamento de algumas dotações orçamentárias pertencentes a Secretaria de Agricultura para a Secretaria de Obras, em função da necessidade de pagamento dos servidores que serão remanejados, além de todas as outras despesas decorrentes do desenvolvimento dos serviços rurais ora transferidos.

A competência matéria é do Município de Carazinho, porquanto de nítido interesse local, e a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal¹.

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado também está certo, já que não envolve matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar².

Por outro lado, embora num primeiro momento o projeto de lei pareça não estar respeitando o **princípio da unidade de objeto**, já que, além de dispor sobre atribuições e denominações de secretarias municipais, prevê, também, autorização para remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, certo o é que existe certa conexão entre as matérias, a ponto deste vício não subsistir.³

No mais.

As novas denominações e atribuições de secretarias municipais perpassam pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, sem prejuízo, claro, de seu controle legal.

Neste interim, há que se ressaltar, apenas, que, em regra, as transferências e/ou remanejamentos de dotações orçamentárias devem ser realizadas mediante créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) e não mediante autorização genérica senão veja-se:

No próprio art. 167, IV, da CF encontramos indícios de que a Carta Magna adotou a modalidade de orçamento autorizativo. Outrossim, o art. 169 da CF flexibiliza as despesas de pessoal de acordo com o comportamento da receita, nos termos definidos em lei complementar, fato que poderá levar à situação que não permita esgotar a dotação orçamentária relativa a despesas com a folha. Mas, não é só. A possibilidade de mudança de vontade do Poder Público na eleição de prioridades, isto é, reformulação da política de ação governamental, está espelhada na rotineira realocação de verbas por meio de remanejamento, transposição e a transferência de recursos mediante abertura de

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III – Código de Loteamento;
- IV – Código Tributário;
- V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII – Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
- IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ (LC 95/1998): Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 3 de 3

créditos adicionais suplementares ou especiais, com anulação parcial de dotações, tudo com fundamento no art. 167, VI, da CF. Outrossim, leis orçamentárias anuais de diversos entes políticos já contêm uma autorização genérica para remanejar as verbas de todas as dotações até um limite percentual predefinido com base no art. 66 da Lei nº 4.320/64. É verdade que a constitucionalidade desse dispositivo é discutível considerando que a Carta Política exige autorização legislativa específica caso a caso (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, ps. 139 e 140. Livro Digital).

Não se desconhece, contudo, que a Lei Federal nº 4.320/1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, em seu art. 66, caput e parágrafo único, prevê, respectivamente, que **as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral**, permitindo, ainda, a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Ocorre que a primeira exceção exige previsão na Lei de Orçamento Anual (LOA), sem contar que não se trata de remanejamento de dotações propriamente dito. Já a segunda exceção, indubitavelmente se refere à possibilidade de remanejamento, porém fica restrita às dotações de pessoal e não a qualquer dotação, como quer a presente proposta de lei.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, este Procurador **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 11/2019, desde que observada a ressalva acima trazida.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 06 de fevereiro de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542